SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 871288 - SC (2023/0423938-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	FÁTIMA REGINA PEREIRA DAN (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDUTA ATÍPICA. DÉBITO TRIBUTÁRIO DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PARA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ observa, para fins de reconhecimento da insignificância da conduta nos crimes relativos a tributos estaduais, se há legislação local semelhante à Lei Federal n. 10.522/2002, que define valores de referência para propositura e desistência de execuções fiscais.

2. Em Santa Catarina, a Lei Estadual n. 18.165/2021 incluiu o art. 142-A na Lei n. 3.938/1966, o qual definiu a competência do Procurador-Geral do Estado para estabelecer o valor mínimo para ajuizamento da ação de cobrança de dívidas e de suas autarquias e fundações de direito público.

3. A Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, que estabeleceu a Portaria GAB/PGE n. 58/2021 instituiu o valor de R$ 50.000,00 para o ajuizamento de ação de cobrança da dívida ativa. No caso dos autos, o débito tributário devido pela paciente, incluídos juros e multa, é de R$

Documento eletrônico VDA40729539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 19/03/2024 17:06:18
Código de Controle do Documento: fc830e31-59a4-443e-8f6c-df579871f18f

33.502,97, inferior ao valor de referência.

4. A referida legislação, posterior aos fatos investigados nesta ação penal, equipara-se à hipótese de *novatio legis in mellius* e deve ser aplicada, como referência aos casos criminais de natureza tributária, enquanto estiver vigente.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 18 de março de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA40729539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 19/03/2024 17:06:18
Código de Controle do Documento: fc830e31-59a4-443e-8f6c-df579871f18f

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 871288 - SC (2023/0423938-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	FÁTIMA REGINA PEREIRA DAN (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDUTA ATÍPICA. DÉBITO TRIBUTÁRIO DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PARA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ observa, para fins de reconhecimento da insignificância da conduta nos crimes relativos a tributos estaduais, se há legislação local semelhante à Lei Federal n. 10.522/2002, que define valores de referência para propositura e desistência de execuções fiscais.

2. Em Santa Catarina, a Lei Estadual n. 18.165/2021 incluiu o art. 142-A na Lei n. 3.938/1966, o qual definiu a competência do Procurador-Geral do Estado para estabelecer o valor mínimo para ajuizamento da ação de cobrança de dívidas e de suas autarquias e fundações de direito público.

3. A Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, que estabeleceu a Portaria GAB/PGE n. 58/2021 instituiu o valor de R$ 50.000,00 para o ajuizamento de ação de cobrança da dívida ativa. No caso dos autos, o débito tributário devido pela paciente, incluídos juros e multa, é de R$

Documento eletrônico VDA40588943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 11/03/2024 23:22:34
Código de Controle do Documento: 3e05502b-0269-486f-94f4-01053268afde

33.502,97, inferior ao valor de referência.

4. A referida legislação, posterior aos fatos investigados nesta ação penal, equipara-se à hipótese de *novatio legis in mellius* e deve ser aplicada, como referência aos casos criminais de natureza tributária, enquanto estiver vigente.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA agrava de decisão de minha relatoria, na qual dei provimento ao habeas corpus para restabelecer sentença que rejeitou a denúncia ofertada em desfavor de Fátima Regina Pereira Dan pela suposta prática do delito previsto no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990.

O *Parquet* aponta ser ilegal a retroatividade da Portaria GAB/PGE n. 58/2021, da Procuradoria do Estado de Santa Catarina, que instituiu o valor mínimo de R$ 50.000,00 para ajuizamento de ação de cobrança da dívida ativa estadual. Aduz: "por não se revestir de caráter legal, consistindo em mero ato normativo interno destinado a ordenar os serviços executados por servidores vinculados à Procuradoria-Geral do Estado".

Sustenta que "desde a revogação do art. 16 da Lei Estadual n. 15.856/2012 pelo art. 22 da Lei Estadual n. 18.165/2021, não foi incluída previsão legal específica nesse sentido em qualquer outro diploma normativo posterior expedido pelo poder legislativo estadual" (fl. 240). Destaca a habitualidade delitiva da acusada e a circunstância de o valor do débito tributário ser no montante de R$ 33.502,97.

Dessa forma, pleiteia que seja aplicado, por analogia, o disposto no artigo 20 da lei n. 10.522/2002, em vista da lacuna existente no Estado de Santa Catarina.

Requer o provimento do agravo regimental, a fim que seja restabelecido

Documento eletrônico VDA40588943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 11/03/2024 23:22:34
Código de Controle do Documento: 3e05502b-0269-486f-94f4-01053268afde

o acórdão da Corte de origem que recebeu a denúncia.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão deve ser mantida.

Consta do *decisum* impugnado a seguinte fundamentação (fls. 221-224):

> [...]
> **Decido.**
> **I. Crime tributário – insignificância**
> Conforme já relatado, a paciente foi denunciada por suposta prática do crime previsto no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, em continuidade delitiva (12 vezes). Requer o restabelecimento da rejeição da denúncia por incidência do princípio da insignificância.
> A Corte antecedente assim se manifestou (fls. 183-189):
>
> > [...]
> > Como visto, o fundamento da absolvição sumária consiste na aplicação do princípio da insignificância por maio do qual se concluiu pela atipicidade da conduta, na medida em que o montante supostamente apropriado a título de ICMS não teria ultrapassado o piso estipulado em recente Portaria da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, cujo patamar, uma vez não alcançado, dispensaria a ação de cobrança da dívida ativa, efeito esse que deveria ser estendido à ação penal à luz do aludido princípio.
> > Delimitada a discussão recursal a partir dos fundamentos postos na sentença, são dispensadas outras considerações a respeito da conformação típica da conduta.
> > [...]
> > De outra parte, é cediço que o princípio da insignificância também está atrelado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado na aplicação da lei penal, tratando-se de uma causa supralegal de exclusão da tipicidade.
> > [...]
> > Postas essas balizas no presente caso, convém pontuar que a sentença combatida perfilha o entendimento de que, ao tratar-se de tributo de competência estadual, é necessário aferir a expressividade da ofensa jurídica de modo distinto daquela pautada em tributos de competência federal.
> > Em decorrência, não incide a Lei 10.522/2002, uma vez que trata de débitos para com a Administração Pública Federal.

Documento eletrônico VDA40588943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 11/03/2024 23:22:34
Código de Controle do Documento: 3e05502b-0269-486f-94f4-01053268afde

O suposto prejuízo causado aos cofres públicos passa pelo exame do piso estabelecido no art. 5º, I, da Lei 12.645/2003 do Estado de Santa Catarina, que instituiu o Programa Catarinense de Revigoramento Econômico - REVIGORAR, segundo o qual:

Art. 5º. Independentemente do transcurso do prazo prescricional, não será encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para ajuizamento a Dívida Ativa:

I - de valor inscrito até R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), relativa ao ICMS, exceto quando decorrente de multas não proporcionais ao valor do imposto ou mercadoria.

Essa legislação não foi expressamente revogada pela Lei Estadual 15.856/2012 que cuidou da instituição do REVIGORAR IV, dispondo sobre a transação de créditos tributários inscritos em dívida ativa.

Contudo, o art. 16 da referida lei dispunha:

Art. 16. A Procuradoria-Geral do Estado ?ca dispensada de ajuizar execução cujo montante, em nome do devedor, não exceda a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) (redação original - vigente de 03.08.12 a 28.12.17).

Com a publicação da Lei estadual 17.427/2017 e o disposto em seu art. 35, o referido dispositivo contou com nova redação:

Art. 16. A Procuradoria-Geral do Estado fica dispensada de ajuizar execução cujo montante, em nome do devedor, não exceda a R$ 20.000,00 (vinte mil reais) (redação dada pelo art. 35 da Lei 17.427/2017 - vigente de 29.12.17 a 19.07.21).

Diante da superveniência da Lei 18.165/2021, responsável pela instituição do Programa Catarinense de Recuperação Fiscal de 2021 (PREFIS-SC/2021), com efeitos a partir de 20-7-2021, por força do seu art. 22 o aludido art. 16 em estudo foi expressamente revogado.

Frente a esse panorama, a Procuradoria-Geral do Estado editou a Portaria GAB/PGE 58, datada de 20-7-2021 e publicada no Diário Oficial do Estado em 21-7-2021. Dessa normativa atualmente vigente, extrai-se do seu art. 1º:

Art. 1º Fica estabelecido em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) o valor mínimo para ajuizamento de ação de cobrança da dívida ativa do Estado e de suas autarquias e fundações de direito público.

Com esse histórico legislativo, o primeiro ponto de destaque diz respeito ao quantum que deve ser aferido para avaliação da insignificância da conduta: se o valor meramente simbólico do tributo não recolhido despido dos acréscimos legais, ou se o valor global desses consectários.

Compreende-se que o débito deve ser encarado com a integração da sanção pecuniária (multa e juros) que está embutida na constituição do crédito tributário, materializado no Termo de Inscrição em Dívida Ativa descrito na denúncia.

[...]

Por essa razões, é plenamente viável considerar o valor

Documento eletrônico VDA40588943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 11/03/2024 23:22:34
Código de Controle do Documento: 3e05502b-0269-486f-94f4-01053268afde

global do crédito tributário inscrito em dívida ativa (no caso, o total de R$ 33.502,97).
A partir dessa constatação, convém observar que a legislação estadual vigente ao tempo dos fatos (Lei 15.856/2012) estabelecia o piso para a dispensa da execução fiscal em R$ 5.000,00, de maneira que o montante acima extrapolou-o.
Para reforçar o desacerto da sentença, pondera-se ainda que à luz da sucessão legislativa acima estudada há um diferença sutil, mas fundamental, entre a redação primitiva do art. 16 da 12.646/2003 e as alterações que lhe sucederam. Explica-se: aquela taxativamente estabelecia que a dívida ativa inferior a R$ 2.500,00 não seria executada, ao passo que as redações posteriores conferiram discricionariedade ao Procurador-Geral do Estado, ao trazer a hipótese de mera dispensa da execução fiscal.
Não fosse suficiente, igualmente é importante sopesar que a novel Lei Estadual 18.165/2021, responsável pela revogação do art. 16 da Lei 15.856/2012 e que deu ensejo à publicação da Portaria GAB/PGE 58/2021, fixando o valor mínimo de R$ 50.000,00 para ajuizamento da ação de cobrança da dívida ativa estadual, não se aplica ao caso em tela, tendo em vista que os fatos aqui apurados foram praticados em 2019 e 2020 e a referida Portaria foi publicada apenas em 21-7-2021.
[...] Por todos esses motivos, tem-se que o valor total do crédito tributário não pode ser considerado ínfimo a ponto de incidir os princípios em estudo.
Ademais, vale acrescentar que a conduta supostamente praticada pela agente mostra-se extremamente prejudicial ao erário público, porque tem o condão de lhe subtrair a capacidade de investimento em programas e serviços públicos essenciais à sociedade (saúde, segurança, infraestrutura, políticas públicas, etc.), podendo, ainda que teoricamente, afetar as empreses concorrentes, porque permite o enriquecimento indevido do contribuinte que se apropria de valor não recolhido ou qualificando melhor a concorrência feita por ela.
Fora isso, o delito imputado à recorrida foi, em tese, perpetrado em continuidade delitiva, porque consistente em doze infrações à ordem tributária, reiteração essa que tem o condão de denotar, por ora, a reprovabilidade do comportamento, a qual não pode ser considerada mínima.
[...] Por esses fundamentos, a sentença em exame deve ser cassada, a fim de que haja regular processamento do feito na origem, adentrando-se na fase instrutória, sobretudo porque, como consabido, na atual fase processual de cognição sumária, vige o princípio "in dubio pro societate".
Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento para cassar a sentença, de modo a determinar o prosseguimento da instrução criminal na origem.

Documento eletrônico VDA40588943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 11/03/2024 23:22:34
Código de Controle do Documento: 3e05502b-0269-486f-94f4-01053268afde

> Em 28/2/2018, a Terceira Seção, por maioria, deu provimento ao REsp n. 1.709.029/MG e modificou o Tema 157 (REsp n. 1.112.748/TO), para fixar a seguinte tese em recurso repetitivo: incide o princípio da insignificância nos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R$ 20 mil, a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.
> Em relação aos tributos estaduais, o parâmetro a ser observado é a existência de norma semelhante à Lei Federal n. 10.522/2002, que define valores de referência para propositura e desistência de execuções fiscais.
> Na hipótese, a instância de origem consignou que a Lei Estadual n. 18.165/2021 deu ensejo à Portaria n. 58/2021, a qual definiu o patamar de R$ 50.000,00 como parâmetro para propositura de execução fiscal no Estado de Santa Catarina. O débito tributário devido pela paciente, incluídos, inclusive, juros e multa, é de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), inferior, portanto, ao valor de referência.
> O argumento de que a referida legislação, que alterou o valor de referência, é inaplicável, por ser posterior aos fatos apurados nesta ação penal, não deve prevalecer, pois equipara-se à hipótese de *novatio legis in mellius*.
> Assim, está correta a decisão de primeira instância que rejeitou a denúncia.
> **II. Dispositivo**
> Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus, para restabelecer a decisão de primeira instância que rejeitou a denúncia (Proc. n. 5027957- 74.2022.8.24.0033/SC).

Cumpre manter a decisão agravada.

É pacífico o entendimento de que incide o princípio da insignificância nos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R$ 20 mil, a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.

Nos casos de tributo estadual, o parâmetro a ser observado é a existência de norma semelhante à Lei Federal n. 10.522/2002, que define valores de referência para propositura e desistência de execuções fiscais.

Em Santa Catarina, a Lei Estadual n. 18.165/2021 incluiu o art. 142-A na Lei n. 3.938/1966, o qual definiu a competência do Procurador-Geral do Estado

Documento eletrônico VDA40588943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 11/03/2024 23:22:34
Código de Controle do Documento: 3e05502b-0269-486f-94f4-01053268afde

para estabelecer o valor mínimo para ajuizamento da ação de cobrança de dívidas e de suas autarquias e fundações de direito público.

Dessa forma, a Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina estabeleceu a Portaria GAB/PGE n. 58/2021 instituiu o valor de R$ 50.000,00 para o ajuizamento de ação de cobrança da dívida ativa.

No caso dos autos, o debito tributário devido pela paciente, incluídos juros e multa, é de R$ 33.502,97, inferior ao valor de referência.

Não há que se falar em lacuna na legislação local, em vista da inclusão do art. 142-A na Lei n. 3.938/1996, o qual definiu a competência da Procuradoria-Geral do Estado para estabelecer o valor mínimo para o ajuizamento de ações de cobrança das dívidas ativa daquele estado.

A referida legislação, posterior aos fatos investigados nesta ação penal, equipara-se à hipótese de *novatio legis in mellius* e deve ser aplicada, como referência aos casos criminais de natureza tributária enquanto estiver vigente.

O fato de o Estado não abrir mão da cobrança extrajudicial do débito tributário inferior ao estabelecido na referida legislação estadual não tem nenhum reflexo na esfera criminal, que não deve ser utilizada como mero instrumento de cobrança de dívida de valor.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA40588943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 11/03/2024 23:22:34
Código de Controle do Documento: 3e05502b-0269-486f-94f4-01053268afde

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 871.288 / SC

Número Registro: 2023/0423938-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
012022000339658 12022000339658 50083374220238240033 50279577420228240033

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	FÁTIMA REGINA PEREIRA DAN (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO	:	DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	FÁTIMA REGINA PEREIRA DAN (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40713951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2024 00:22:18
Código de Controle do Documento: 8aed95c6-3811-4d12-a220-082f34bd6e64

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40713951 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2024 00:22:18
Código de Controle do Documento: 8aed95c6-3811-4d12-a220-082f34bd6e64